



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728366/2012-97
ACÓRDÃO	2002-010.467 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO CANTARELLI DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF – EXERCÍCIO 2010 – DEDUÇÕES – COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE.

As deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação de regência.

A ausência de atendimento à intimação fiscal e a não apresentação de documentos suficientes para comprovar as despesas médicas autorizam a glosa dos valores correspondentes.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO – LIMITES LEGAIS.

Somente são dedutíveis as despesas com instrução que se enquadrem nas hipóteses previstas na legislação tributária, não sendo admitida a dedução de gastos com cursos preparatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida em despacho decisório e mantida em acórdão de impugnação, relativos à Notificação de Lançamento nº 2010/476655539997943, lavrada em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009.

O lançamento consignou as seguintes infrações: dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Consta dos autos que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar comprovação das deduções efetuadas, não tendo atendido à intimação no prazo assinalado, razão pela qual foram glosados os valores correspondentes.

Em sede de revisão, a autoridade administrativa reconheceu a regularidade da dedução relativa a dependente, com base na documentação apresentada, bem como parte das despesas com instrução, mantendo, contudo, a glosa das despesas médicas por ausência de comprovação idônea e ajustando parcialmente o valor inicialmente lançado.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo o crédito tributário, mas mantendo a exigência quanto às despesas não comprovadas.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em síntese, que as despesas foram efetivamente realizadas, alegando dificuldades no atendimento tempestivo à intimação e sustentando a regularidade das deduções efetuadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Conforme se verifica dos autos, a glosa das deduções decorreu, essencialmente, da ausência de apresentação de documentação comprobatória hábil e idônea quando regularmente intimado pela autoridade fiscal.

Nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, cabendo ao contribuinte manter e apresentar, quando solicitado, os documentos que lastreiem os valores declarados.

No caso específico das despesas médicas, a decisão recorrida consignou expressamente que não há nos autos documentação suficiente a comprovar os gastos alegados, destacando que os documentos apresentados não permitem identificar adequadamente os valores pagos por beneficiário, nem demonstram a efetividade dos dispêndios.

Quanto às despesas com instrução, restou reconhecida parcialmente a sua legitimidade, sendo mantida a glosa apenas em relação aos valores que não se enquadram nas hipóteses legais de dedução, como no caso de cursos preparatórios, conforme expressamente consignado na decisão recorrida.

No tocante à dedução de dependente, a própria instância de origem reconheceu sua regularidade, com base na documentação apresentada, não subsistindo exigência sobre esse ponto.

Importa destacar que a alegação de desconhecimento da intimação ou dificuldades no seu atendimento não tem o condão de afastar a exigência fiscal, uma vez que o dever de comprovação das deduções é inerente ao regime de apuração do imposto de renda, sendo responsabilidade do contribuinte manter documentação apta a demonstrar a veracidade das informações prestadas.

Ademais, não foram trazidos aos autos, na fase recursal, elementos novos capazes de alterar as conclusões alcançadas pela autoridade fiscal e mantidas pela decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

ACÓRDÃO 2002-010.467 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.728366/2012-97

DOCUMENTO VALIDADO